PARECER CPL Nº 10/2014

LICITAÇÃO: CONCORRENCIA 002/2014
ASSUNTO: RECURSO CONTRA JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO

NTERESSADO: **MAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**

MAZ CONSTRUÇÕES EIRELI, participante da **CONCORRÊNCIA, de nº 002/2014,** recorre do julgamento da CPL, emitida por meio da ATA de Julgamento de Habilitação no referido certame, que a inabilitou, pelo não cumprimento dos seguintes itens do Edital:

1. Item 10.5, "a", por não ter apresentado o Termo de Abertura e de Encerramento do Balanço; e,

2. Item 10.2, "D.1", por não ter enviado declaração da Empresa e Certidão Especifica emitida pela Junta Comercial de que não houve alteração no contrato social, anterior ao último arquivamento na Junta Comercial, face a divergência entre o número de registro da certidão simplificada e o registro da última alteração social.

Aduz que:

- Quanto ao não envio do Termo de Abertura e Encerramento do Balanço, a CPL está se prendendo a "acessório burocrático e inócuo", para verificar a situação econômico e financeira da empresa. Que, para isso, o que interessa é o Balanço, que foi entregue;
- Já a divergência constatada na Certidão da Junta Comercial deveria ter sido esclarecida por meio de diligência.

Diz que as falhas são sanáveis, tanto quanto a falha verificada do licitante JWL CONSTRUÇÃO LTDA EPP, a quem foi propiciada a oportunidade de saneamento. Por isso pede tratamento isonômico e menos rigor no formalismo exacerbado.

Acusa que a certidão do CREA, apresentada pela empresa, aponta como responsável técnico o Engenheiro Ulisses Moura Gomes, e a empresa não anexou nenhum acervo técnico sobre este responsável, nem o de dois outros profissionais, pois os contratos de prestação de serviços não apresentaram registro do CREA, e a visita técnica foi feita por funcionário não habilitado. Sobre estas questões, o recorrente apresentou outro recurso pedindo a inabilitação da Empresa JWL CONSTRUÇÃO LTDA EPP, onde o mérito será apreciado.

DOS FATOS

A Licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA, de nº 002/2014,** do tipo menor preço global, execução indireta, regime empreitada por preço unitário, tem como objeto a adequação e reforma do prédio para instalação da Escola Municipal Prof. Dr. Carlos Alberto Dias no município Salinópolis – Pa, com fornecimento de todos os materiais necessários a execução da obra.

O recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta ocorreu no Auditório Orlando Nunes do prédio da Prefeitura Municipal de Salinópolis, localizado na Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro, CEP 68721-000, Salinópolis, Pará, às 09:00 horas do dia 10/03/2014, de acordo com as disposições e condições estabelecidas no respectivo Edital.

Na ocasião, compareceram: JWL CONSTRUÇÃO LTDA EPP, SANTOS FREIRE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, MAZ CONSTRUÇÕES EIRELI.

Após exame da documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação - CPL julgou, por meio da ATA DE JULGAMENTO: - Habilitada, por ter cumprido todas as exigências do Edital, apenas a Empresa JWL CONSTRUÇÃO LTDA EPP; - Inabilitadas: as Empresas SANTOS FREIRE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, MAZ CONSTRUÇÕES EIRELI, pelo descumprimento dos itens abaixo discriminados:

- SANTOS FREIRE CONSTRUÇÃO LTDA EPP;
    1. Item 10.5, "a", por não ter apresentado o Termo de Abertura e de Encerramento do Balanço.
- MAZ CONSTRUÇÕES EIRELI.

1. Item 10.5, "a", por não ter apresentado o Termo de Abertura e de Encerramento do Balanço; e,
2. Item 10.2, "D.1", por não ter enviado declaração de que não houve alteração no contrato social, anterior ao último arquivamento na Junta Comercial, face a divergência entre o número de registro da certidão simplificada e o registro da última alteração social.

Na ocasião, foi verificado, no contrato do responsável técnico indicado para a obra, um erro de digitação, constando o Engenheiro Civil Wagner Ramos Gonçalves, como Engenheiro Eletricista, conforme declaração do representante da Empresa JWL CONSTRUÇÃO LTDA EPP. Comprova-se, entretanto, que toda a documentação referente ao Engenheiro consta o Sr. Wagner Ramos Gonçalves, como Engenheiro Civil, conforme os termos da Ata de Julgamento:

> Observação 2 : A EMPRESA J.W.L. CONSTRUTORA LTDA EPP DECLARA TER APRESENTADO ERRO DE DIGITAÇÃO NO CONTRATO COM O RESPONSAVEL TECNICO DA OBRA, O ENGENHEIRO CIVIL WAGNER RAMOS GONÇALVES. NA CLAUSULA SEGUNDA DO CONTRATO - ONDE DIZ DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO EMPRGADO DESTINA-SE A EXERCER A FUNÇÃO DE ENGENHEIRO ELETRICISTA, POREM TODA SUA DOCUMENTAÇÃO NOS MOSTRA QUE WAGNER RAMOS É ENGENHEIRO CIVIL, TANTO SEU ACERVO TECNICO, COMO TAMBÉM A CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO DE PESSOA FISICA COM O CREA,NOS COMPROVA QUE É ENGENHEIRO CIVIL, POR TANTO A COMISSÃO ACEITOU SUA DECLARAÇÃO, POREM A EMPRESA TERÁ O PRAZO DE 24 HORAS PARA CONFIRMAR QUE SUA DECLARAÇÃO ESTÁ CORRETA, DANDO MAIS VERACIDADE A DOCUMENTAÇÃO.

Em razão do que a CPL deu prazo de 24 horas para que a Empresa, apenas, convalidasse a regularidade da documentação, nos termos do Edital.

DA ANÁLISE

- **Não cumprimento do Item 10.5, "a", por não ter apresentado o Termo de Abertura e de Encerramento do Balanço;**

Ao contrário do que aduz o recorrente, o documento exigido não é de importância menor e excesso de formalismo. Sobre o assunto, existe vasta jurisprudência, a seguir:

TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC)

Data de publicação: 11/02/2010

Ementa: *MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - **APRESENTAÇÃO** DO **TERMO** DE **ABERTURA** E **ENCERRAMENTO** DO **LIVRO DIÁRIO** - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do **termo** de **abertura** e **encerramento** do **livro diário** não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial **apresentado** pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.*

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 182132005 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 27/03/2006

Ementa: *Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. **Termos** de **Abertura** e de **Encerramento** do **Livro Diário.** Não **apresentação.** Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a **apresentação** de seus **Termos** de **Abertura** e de **Encerramento** do **Livro Diário,** isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666 /93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil , no **Livro** II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180 , p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os **Termos** de **Abertura** e de **Encerramento** do **Livro Diário,** desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os **termos** do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada.*

Razão porque, a falha permanece.

- **Não cumprimento do Item 10.2, "D.1", por não ter enviado declaração da empresa e Certidão Especifica emitida pela Junta Comercial de que não houve alteração no contrato social, anterior ao último arquivamento na Junta Comercial, face a divergência entre o número de registro da certidão simplificada e o registro da última alteração social.**

A Declaração de alteração do contrato social e mais a Certidão Especifica emitida pela Junta Comercial não apresentada no ato da habilitação é fundamental para verificação da composição da empresa, e de suas condições de executar o contrato. De importância solar para segurança da Administração Pública, que tem o dever de conhecer quem pretende contratar.

O Edital não descarta a possibilidade da alteração do contrato social, e por isso mesmo, exige no próprio Edital, que é a lei entre as partes, a possibilidade do envio da referida Declaração, o que não ocorreu.

O que se pretende com a exigência é a seriedade e a atualidade dos dados, como defende o mestre Marçal Justem Filho.

De tamanha a importância, o documento é exigido no item 10.2, como parte da habilitação jurídica da empresa concorrente, nos seguintes termos:

> *"10.2...*
>
> *d) Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial, que deverá acompanhar a documentação acima aludida, comprovando estar o mesmo em vigor, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias da abertura do presente certame;*
>
> *d.1) Na eventualidade de divergência entre os números de registro (contidos na Certidão Simplificada) do último arquivamento na Junta Comercial e da última alteração do Contrato Social, a empresa deverá fornecer* ***DECLARAÇÃO****, de que não houve alteração relacionada ao Contrato Social, anterior ao último arquivamento na Junta Comercial, além de anexar a esta, documento hábil, ou seja, documentação conhecida como* ***Certidão Especifica****, emitida pela Junta Comercial, a qual justificará tal divergência, listando todos os arquivamentos na junta comercial."*

Esclarecimento:

A certidão específica constitui-se de relato dos elementos constantes de atos arquivados que o requerente pretende ver certificados na Junta Comercial. Na certidão deverão ser certificadas as informações de registros, com respectivos atos, números e datas de arquivamento na Junta Comercial. Havendo alterações da empresa esses dados estarão registrados na Certidão no momento de sua emissão. **Nela elenca todos os registros da empresa na Junta Comercial**.

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar da licitação, que, inclusive poderia ter sido impugnado pelo recorrente, caso não concordasse com seus termos, o que não fez, havendo, com isso precluído essa fase.

A jurisprudência assentou a legalidade da inabilitação em decorrência de não apresentação de documento exigido no Edital, tal como no caso presente, que é essencial para verificação da habilitação jurídica da empresa:

> *TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 124872005 MA (TJ-MA)*
>
> *Data de publicação: 07/03/2006*
>
> *Ementa:* ***Processo Civil - Mandado de Segurança - Licitação - Inabilitação em concorrência pública - Previsão no edital - Princípio da legalidade e da vinculação ao edital - Preliminar de carência da ação afastada - Poder Judiciário só é possível avaliar e interferir nos casos em que a Administração extrapola os termos do edital ou quando este encontra-se em desajuste com a lei - Segurança denegada***

A situação é bem diferente da diligência para correção de erro de digitação constante no contrato do responsável técnico nomeado pela Empresa JWL CONSTRUÇÃO LTDA EPP, eis que ficou evidente o equivoco, em confronto com os demais documentos apresentados na própria habilitação, quanto à qualificação de Engenheiro Civil do funcionário daquela empresa.

Esclarecimento:

A Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**."

Razão pela qual, a falha permanece.

Por todo o exposto, no entendimento que os documentos exigidos no edital são de fundamental importância para a contratação de empresa para fins de execução do objeto licitado, e de que a recorrente não apresentou parte dos documentos exigidos em **afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital,** esta CPL deverá manter a decisão recorrida pela **NÃO HABILITAÇÃO** da empresa **MAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**, participante da **CONCORRÊNCIA, de nº 002/2014.**

É o Parecer,
SMJ

Salinópolis,31 de Março de 2014.

Ana Mariléa Ribeiro do Nascimento

PARECER CPL Nº 11/2014

LICITAÇÃO: CONCORRENCIA 002/2014
ASSUNTO: RECURSO CONTRA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DE CONCORRENTE

NTERESSADO: **MAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**

MAZ CONSTRUÇÕES EIRELI, participante da **CONCORRÊNCIA, de nº 002/2014,** recorre do julgamento da CPL, emitida por meio da ATA de Julgamento de Habilitação no referido certame.

Discorda da habilitação da EMPRESA JWL CONSTRUÇÃO LTDA EPP, e aduz o seguinte:

- A certidão apresentada pela dita empresa apresenta como responsável técnico Engenheiro Ulisses Moura Gomes, cujo acervo técnico não foi anexado;
- Não foi apresentada documentação que comprove a responsabilidade técnica de dois outros profissionais, pois os contratos de apresentados não apresentam os registros do CREA;
- A visita técnica foi feita por funcionário não habilitado;
- A empresa não é especializada no ramo da construção civil;

Por fim, pede a inabilitação da EMPRESA JWL CONSTRUÇÃO LTDA EPP, por descumprimento dos termos do edital.

Requer, ainda, para fins de complementar sua própria documentação, enviada incompleta, que a JUCEPA seja diligenciada, a fim de informar sobre a autenticidade de documentos apresentados para fins de sua habilitação no certame, cuja deficiência teria sido motivo de sua inabilitação.

PRELIMINAR

A empresa recorrente apresentou outro recurso, desta feita sobre sua inabilitação, ocasião em

que a matéria será exaustivamente examinada. Nesta ocasião, será analisado, apenas, o recurso quanto à habilitação da empresa JWL CONSTRUÇÃO LTDA EPP.

DOS FATOS

A Licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA, de nº 002/2014,** do tipo menor preço global, execução indireta, regime empreitada por preço unitário, tem como objeto a adequação e reforma do prédio para instalação da Escola Municipal Prof. Dr. Carlos Alberto Dias no município Salinópolis – Pa, com fornecimento de todos os materiais necessários a execução da obra.

O recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta ocorreu no Auditório Orlando Nunes do prédio da Prefeitura Municipal de Salinópolis, localizado na Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro, CEP 68721-000, Salinópolis, Pará, às 09:00 horas do dia 10/03/2014, de acordo com as disposições e condições estabelecidas no respectivo Edital.

Na ocasião, compareceram: JWL CONSTRUÇÃO LTDA EPP, SANTOS FREIRE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, MAZ CONSTRUÇÕES EIRELI.

Após exame da documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação - CPL julgou, por meio da ATA DE JULGAMENTO: - Habilitada, por ter cumprido todas as exigências do Edital, apenas a Empresa JWL CONSTRUÇÃO LTDA EPP; - Inabilitadas: as Empresas SANTOS FREIRE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, MAZ CONSTRUÇÕES EIRELI, pelo descumprimento dos itens abaixo discriminados:

SANTOS FREIRE CONSTRUÇÃO LTDA EPP;

1. Item 10.5, "a", por não ter apresentado o Termo de Abertura e de Encerramento do Balanço.

MAZ CONSTRUÇÕES EIRELI.

1. Item 10.5, "a", por não ter apresentado o Termo de Abertura e de Encerramento do Balanço; e,
2. Item 10.2, "D.1", por não ter enviado declaração de que não houve alteração no contrato social, anterior ao último arquivamento na Junta Comercial, face a

divergência entre o número de registro da certidão simplificada e o registro da última alteração social.

Na ocasião, foi verificado, no contrato do responsável técnico indicado para a obra, um erro de digitação, constando o Engenheiro Civil Wagner Ramos Gonçalves, como Engenheiro Eletricista, conforme declaração do representante da Empresa JWL CONSTRUÇÃO LTDA EPP. Comprova-se, entretanto, que toda a documentação referente ao Engenheiro consta o Sr. Wagner Ramos Gonçalves, como Engenheiro Civil, conforme os termos da Ata de Julgamento:

> Observação 2 : A EMPRESA J.W.L. CONSTRUTORA LTDA EPP DECLARA TER APRESENTADO ERRO DE DIGITAÇÃO NO CONTRATO COM O RESPONSAVEL TECNICO DA OBRA, O ENGENHEIRO CIVIL WAGNER RAMOS GONÇALVES. NA CLAUSULA SEGUNDA DO CONTRATO - ONDE DIZ DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO EMPRGADO DESTINA-SE A EXERCER A FUNÇÃO DE ENGENHEIRO ELETRICISTA, POREM TODA SUA DOCUMENTAÇÃO NOS MOSTRA QUE WAGNER RAMOS É ENGENHEIRO CIVIL, TANTO SEU ACERVO TECNICO, COMO TAMBÉM A CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO DE PESSOA FISICA COM O CREA,NOS COMPROVA QUE É ENGENHEIRO CIVIL, POR TANTO A COMISSÃO ACEITOU SUA DECLARAÇÃO, POREM A EMPRESA TERÁ O PRAZO DE 24 HORAS PARA CONFIRMAR QUE SUA DECLARAÇÃO ESTÁ CORRETA, DANDO MAIS VERACIDADE A DOCUMENTAÇÃO.

Em razão do que a CPL deu prazo de 24 horas para que a Empresa demonstrasse a regularidade da documentação, nos termos do Edital.

DA ANÁLISE

- **A certidão apresentada pela dita empresa apresenta como responsável técnico Engenheiro Ulisses Moura Gomes, cujo acervo técnico não foi anexado;**

Para comprovação de responsabilidade técnica, o edital exige o seguinte:

> *"10.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*
>
> *a) Certidão de Registro e Quitação da Licitante (Empresa) e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro do seu prazo de validade e com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante.*
>
> ***a.1**- Caso a licitante seja de outro Estado da Federação e se sagre **vencedora**, deverá no ato da assinatura do Contrato apresentar o visto do **CREA-PA;***
>
> *b) Capacidade Técnico-Profissional: Prova de possuir no seu quadro permanente, profissionais de nível superior – Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, ambos detentores de atestados de responsabilidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado por*

execução de obra(s) ou serviço(s) de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, averbado(s) pelo CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por aquele Conselho, que comprove(m) ter os profissionais executado os serviços relativos à(s) obra(s) com(s) características técnicas similares às do objeto da presente licitação, limitada estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo da licitação.

b.1- A comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica é (são) vinculado(s) à licitante, deverá ser feita através de:

I) cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social com o devido registro;
II) ou vínculo societário com a empresa (Contrato Social e a sua última alteração);
III) ou Ficha de Registro de Empregados ou do livro correspondente devidamente registrado no Ministério do Trabalho;
II) ou Contrato de Trabalho/Prestação de Serviços;
III) ou Certidão(ões) de Registro do CREA."

Exige, portanto, o Edital, em compatibilidade com o objeto licitado, que a empresa comprove que seu quadro permanente possui Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista. E a forma dessa comprovação de que esses profissionais são detentores de Responsabilidade Técnica, deverá ser feita nos termos da alínea b.1, antes transcrita.

Conforme consta na ata de habilitação, a empresa JWL CONSTRUÇÃO LTDA EPP comprovou, por meio de contrato de prestação de serviços que o Sr. Wagner Ramos Gonçalves, é empregado da empresa. Ocorre que, no dito contrato, constava sua qualificação como Engenheiro Eletricista. Na ocasião, foi verificado que se tratava de erro de digitação, eis que os demais documentos do referido profissional, o qualificam como Engenheiro Civil. O que, por si só, bastaria para considerar preenchido o item exigido, já que constava nos demais documentos apresentados a confirmação da qualificação do profissional. Mesmo assim, esta Comissão, por excesso de zelo, diligenciou no sentido de confirmar a qualificação do Engenheiro.

Assim, há três possibilidades para comprovação de possuir profissionais com responsabilidade técnica: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de se pronunciar:

"É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, ***que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário,*** *não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, "as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade."...*

Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.".

Da mesma forma entende o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Entende-se, portanto, que foi demonstrada a qualificação exigida.

- **Não foi apresentada documentação que comprove a responsabilidade técnica de dois outros profissionais, pois os contratos apresentados não apresentariam os registros do CREA;**

A afirmação do recorrente não encontra qualquer procedência, eis que consta na documentação de habilitação apresentada, certidão do CREA-pessoa física dos profissionais indicados como responsáveis técnicos da empresa, e acervo técnico de ambos, tanto do Sr. Wagner Ramos Gonçalves (engenheiro civil) e também do Sr. Paulo de Jesus Santos da Silva (engenheiro eletricista) o que demonstra a regularidade profissional dos mesmos.

- **A visita técnica foi feita por funcionário não habilitado;**

Sobre visita técnica, o edital assim determina:

> *"07. VISITA TÉCNICA*
>
> *7.1. A licitante poderá visitar o local da obra,* ***representada por seu Responsável Técnico*** *ou* ***por seu representante legal*** *devidamente comprovado por um documento legal (certidão CREA, procuração autenticada em cartório e cópia autenticada do contrato social e identidade), com o intuito de adquirir pleno conhecimento das condições e natureza dos trabalhos a executar. Sendo que as visitas poderão ser feitas a partir do dia 10/02/2014 até o dia 28/02/2014, nos dias de quarta ou quinta-feira, no horário de 09:00h as 12:00h da manhã, na companhia de um responsável técnico da Secretaria de Obras da Prefeitura de Salinópolis designado para tal. Após a visita, o Responsável Técnico da Prefeitura fornecerá ao licitante, em modelo próprio,* ***ATESTADO DE VISITA TÉCNICA,*** *ou dará um visto na declaração de visita do local da obra* ***(ANEXO VII)*** *emitida em papel timbrado da empresa licitante que obrigatoriamente fará parte da documentação de habilitação da licitante.*
>
> *a) A Empresa interessada deverá requerer a visita técnica através de documento, com assinatura reconhecida em cartório, na sede da Prefeitura Municipal de Salinópolis – Pa, Travessa Pr. Ananias Vicente Rodrigues nº 118, bairro Centro, 2º andar, na Secretaria Municipal de Obras, anexando a este documentação que comprove ser o representante o titular da licitante ou, no caso de ser representado por seu Responsável*

Técnico, deverá entregar à SECRETARIA DE OBRAS, cópia autenticada de Credenciamento ou outro documento que comprove ser o responsável técnico da empresa, com firma reconhecida em cartório, outorgando expressamente poderes para tal."

Segundo os termos do edital, a visita técnica pode ser feita por ***Responsável Técnico ou por seu representante legal*** *da empresa concorrente. É cristalino, portanto, que pode ser por um ou por outro. No caso a visita técnica da Empresa JWL CONSTRUÇÃO LTDA EPP foi efetuada pelo dono da empresa, por óbvio, seu representante legal, conforme documentos da empresa.*

Sobre a matéria o TCU assim se manifesta:

> *Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara*
>
> *"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".*

Na guisa do entendimento da Corte Federal de Contas é forçoso concluir que a exigência do artigo 30, inciso III da Lei de Licitações tem por escopo afastar futuras alegações do contratado à época da execução do ajuste no sentido de que, desconhecia as condições locais a fim de escusar-se de sua prestação ou de intentar pedidos de revisão contratual, o que se alcança com a demonstração da visita técnica pelo dono da empresa e seu representante legal.

Mantem-se, por todo o exposto, a regularidade da habilitação recorrida.

- **A empresa não é especializada no ramo da construção civil;**

A empresa JWL CONSTRUÇÃO LTDA EPP demonstrou ser especializada no ramo da construção civil eis que todos os CNAES apresentados junto com a habilitação são referentes a obras, os quais, mais que qualificam a empresa recorrida ao objeto da licitação.

Para dirimir quaisquer dúvidas, faz-se a transcrição do objeto social da empresa recorrida:

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL : O objetivo será **obras de fundações**; comércio varejista de material de construção; **construção e instalações esportivas e recreativas; obras de urbanização em ruas, praças e calçadas; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos em qualquer material; instalação hidráulicas, sanitárias e de gás; impermeabilização em obras de engenharia civil; fabricação de esquadrias de maneira e de peças de madeira para instalações industriais e outras obras de instalações em construções (instalação de revestimento de tubulações)."**

Fica evidente, portanto, que os objetivos elencados no rol do objeto social são com patíveis com o objeto licitado, e juntamente com as descrições do CNAE qualificam a empresa como especializada em obras e serviços de engenharia.

Mantêm, por todo o exposto, a regularidade da habilitação recorrida.

Por todo o exposto, com fundamento no princípio da **legalidade e da vinculação ao edital,** esta CPL deverá manter a decisão recorrida pela **HABILITAÇÃO da empresa JWL CONSTRUÇÃO LTDA EPP**, participante da **CONCORRÊNCIA, de nº 002/2014. Julgando sem provimento, portanto, o recurso interposto pela empresa MAZ Construções Eireli.**

É o Parecer,
SMJ.
Salinópolis, 28 de Março de 2014.

Ana Mariléa Ribeiro do Nascimento
OAB/PA 9437

ANALISADO
Miguel Brasil Cunha
Assessoria Jurídica
OAB 1132

MIGUEL BRASIL CUNHA
Assinado de forma digital por MIGUEL BRASIL CUNHA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Arpen SP, ou=Assinatura Tipo A3, ou=00044321143, ou=ADVOGADO, ou=63360160, cn=MIGUEL BRASIL CUNHA, email=miguelbrasilcunha@yahoo.com.br
Dados: 2015.08.25 12:13:10 -03'00'